



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13805.011683/96-12
Recurso nº : 131.000
Acórdão nº : 301-32.670
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : LION S/A.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Devida a exigência desta contribuição na alíquota de 0,5% (meio por cento), para fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 1989.

COMPENSAÇÃO – O direito à compensação deve ser pleiteado em processo próprio. O pedido de compensação feito no bojo da impugnação ao lançamento de Finsocial não procede.

DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO – O pedido de compensação feito nesse processo administrativo deve ser desmembrado para formar novo processo e correr de forma autônoma ao presente processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 13805.011683/96-12
Acórdão nº : 301-32.670

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se impugna Auto de Infração, de fls. 01/06, posto que autuou o contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e pelo Decreto-Lei nº 92.698/86, no período de 30/11/1991 a 31/03/1992, computando-se multa de ofício e juros de mora remanescentes.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/10/1996, com simultânea ciência da Recorrente, sendo que, anotou-se em seu texto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devido à concessão de liminar às fls. 19, em Ação de Mandado de Segurança, em trâmite pela 8ª Vara Federal de São Paulo, conforme fls. 08/18.

A impugnação ao lançamento encontra-se às fls. 26/31, tendo sido requerido sua total improcedência no que diz respeito à imposição de multa moratória e a improcedência na parcela exigida que ultrapassa o montante do crédito tributário calculado à alíquota de 0,5%, bem como, que os valores pagos acima desse percentual, fossem considerados compensados com as 221.253,70 UFIR exigidas sobre Contribuição ao FINSOCIAL.

Juntou-se certidões de objeto e pé do processo nº 91.739160-9 – Ação de Mandado de Segurança. Petição inicial de fls. 08/18, sentença de fls. 34/39, sendo esta totalmente procedente ao Recorrente: JULGO PROCEDENTE a ação, pelo que concedo a segurança para o fim de eximir a(s) impetrantes(s) da exigência da contribuição ao FINSOCIAL, relativa ao período referido na inicial.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de SALVADOR - BA, de fls. 103, conforme transcrito logo abaixo, que passa a fazer parte deste:

“Neste processo a contribuinte impugna o Auto de Infração (AI) lavrado para exigência do crédito tributário de 575.110,85 UFIR, relativo à Contribuição para o FINSOCIAL do período de 30/10/1991 a 31/03/1992 (fls. 01 a 06).

A base legal foi o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1940, de 1982, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986 e Artigo 28 da Lei nº 7738, de 1989. O autuante aplicou a alíquota de 0,5% (meio por cento) e multa de ofício de 100% (cem por cento).

Consta da descrição dos fatos, anexo ao AI, que a contribuinte foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL sobre o faturamento, relativamente ao período de

Processo n° : 13805.011683/96-12
Acórdão n° : 301-32.670

novembro de 1991 a março de 1992, pelo fato de haver impetrado Ação Judicial processo n° 91.00739160-9. Descreve ainda o atuante que formalizou o lançamento para evitar os efeitos da decadência, estando com a exigibilidade suspensa em respeito à sentença proferida em 14 de janeiro de 1992, nos autos da Medida Cautelar n° 91.00739160-90, ressaltando que os referidos créditos não serão exigidos, enquanto o processo não receber decisão definitiva, no âmbito da Justiça Federal.

Ciente do feito em 10/10/1995, a atuada interpôs impugnação em 12/11/1995 (fls. 26/31), requerendo o cancelamento do AI, porque seria incabível a sua lavratura, considerando compensada a exigência do Finsocial com os recolhimentos indevidos acima e 0,5% do próprio Finsocial recolhidos em períodos anteriores, e impropriedade a exigência de multa e juros de mora por serem incabíveis.

Em face da transferência da competência para julgamento, previsto no anexo único da portaria SRF n° 1033, de 27/08/2002, o presente processo foi encaminhado a esta delegacia de julgamento.

É o Relatório.”

Em razões de voto, o Nobre Relator, defendeu a legitimidade do lançamento tributário, nos termos do Parecer da PGFN/CRJN/N° 743, de 1988, item 14. No tocante à aplicação da multa de ofício, concluiu que é indevida, visto que a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa à época do lançamento. No que se refere aos juros de mora, entendeu que são devidos, com fulcro no artigo 161 do Código Tributário Nacional. Por fim, sustentou que a alíquota do FINSOCIAL deve ser considerada no patamar de 0,5%, exceto para empresas prestadoras de serviços, que poderão ter alíquotas com percentual superior, fazendo ressalva ao relatório da DRJ/Campinas anexado às fls. 93.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 118/131, tendo sido, inicialmente, feito um relatório apurado dos autos, bem como das razões decididas em primeira instância administrativa. Delimitou-se, em seguida, os principais elementos da lide e desenvolveu-se robusta tese de mérito, postulando-se, ao final, pela extinção do crédito tributário exigido na ação fiscal, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN, considerando o disposto no artigo 66 da Lei n° 8383/91, mesmo porque, alegou não ser objeto da ação fiscal a compensação de débitos da COFINS.

É o relatório.



Processo nº : 13805.011683/96-12
Acórdão nº : 301-32.670

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se impugna Auto de Infração, de fls. 01/06, posto que autuou o contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82 e pelo Decreto-Lei nº 92.698/86, no período de 30/11/1991 a 31/03/1992, computando-se multa de ofício e juros de mora remanescentes. Anote-se que deve ser afastada da matéria recursal a multa de ofício, visto que já foi afastada pelo r. Acórdão da DRJ.

Da análise dos autos, nota-se, que foi constatado pelo auto de infração supra, que a empresa não havia recolhido Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, incidente sobre os valores da receita bruta auferida nos períodos de (outubro de 1991 a março de 1992).

Contudo, a empresa já havia ingressado em âmbito judicial para discutir a materialidade de tais débitos, com a propositura da ação de Mandado de Segurança, em trâmite pela 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, Processo nº 91.739160-9, cf. fls. 08.

Restou consignado desta ação judicial, aliado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e da administração tributária, conforme IN/SRF nº 31, de 08 do abril de 1997, que a contribuição do FINSOCIAL é devida pela alíquota de 0,5%.

Todavia, cumpre consignar, que a matéria acima anotada não estava pacificada à época que a Recorrente deixou de recolher as contribuições aqui exigidas, referentes aos períodos de apuração de novembro/91 a março/92, com alíquota cobrada na base de 2%, nos moldes da Lei nº 8147/90 e ADN-CST nº 01/91.

Um dos motivos pelos quais, em 17/12/1991, a Requerente impetrou a ação de Mandado de Segurança, contra a exigência da contribuição ao Finsocial, à alíquota de 2%, fls. 08/18, sendo concedida medida liminar em seu favor.

Assim, conforme se extrai das DARFs, fls. 48/65, a Recorrente recolheu contribuição ao FINSOCIAL, no período apurado de setembro/89 a outubro/91, com alíquotas acima do legalmente exigido, isto é, 0,5%, motivo pelo qual se postula a compensação de tributos e contribuições federais pagos indevidamente, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8383/91.

Processo nº : 13805.011683/96-12
Acórdão nº : 301-32.670

Todavia, para o período de 30/11/1991 a 31/03/1992 não houve, pela Recorrente, o recolhimento de qualquer valor a título de FINSOCIAL; de tal sorte que procede o lançamento tributário que constitui o crédito tributário à alíquota de 0,5% sobre o faturamento, registrando-se que a multa de ofício já foi afastada pela decisão da DRJ, e que são devidos os juros de mora.

No que tange ao pedido para que seja conhecida a compensação dos valores devidos com os valores pagos a maior a título de FINSOCIAL em período anterior ao do lançamento ora em discussão, há que se esclarecer que tal pedido deve ser conhecido de forma autônoma a esse processo administrativo; de tal sorte que fica determinado que seja a impugnação protocolada em 12/11/96, juntada às fls. 26 a 31 também recebida como PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, devendo a repartição de origem fazer cópia desses autos e processar a impugnação de fls. 26/31 como pedido de compensação de FINSOCIAL.

Cumprе ressaltar ainda, que a Recorrente também ingressou com outro Mandado de Segurança, Processo nº 96.0026250-5, em trâmite pela 10ª Vara Federal, pleiteando direito à compensação de COFINS, com os mesmos valores que excederam 0,5% de FINSOCIAL. Nesta ação, a Recorrente obteve êxito, nos termos do Resp nº 136298//SP, conforme fls. 144/180, com certidão detalhada nesta última folha.

Feitas essas considerações e, verificando-se que correto o lançamento tributário que constitui e exige o FINSOCIAL no período de novembro de 1991 a março de 1992 à alíquota de 0,5%, decide-se por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO e DETERMINAR QUE SE FORMEM AUTOS APARTADOS PARA QUE SEJA PROCESSADA COMO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 26 PROTOCOLADA EM 12/11/1996.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora